



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722002/2021-40
ACÓRDÃO	2401-012.253 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERCIO DOMINGOS POLO SARTOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 20/01/2016 a 10/07/2018

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

O julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes da lide, e seguir uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso.

PARCERIA RURAL x ARRENDAMENTO RURAL. DISTINÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A diferença intrínseca entre os contratos de parceria rural e de arrendamento rural é que os primeiros se caracterizam pelo fato de o proprietário da terra assumir os riscos inerentes à exploração da atividade e partilhar os frutos ou os lucros na proporção que houver sido previamente estipulada, enquanto nos segundos não há assunção dos riscos por parte do arrendador que recebe uma retribuição fixa pelo arrendamento das terras. O pagamento em quantidade fixa de produto, por si só, não descaracteriza o arrendamento e, muito menos, permite enquadrar o contrato como parceria rural, visto que a essência da parceria rural está no compartilhamento do risco, que deve ser comprovado documental. No caso de contrato de arrendamento, o rendimento recebido pelo proprietário dos bens rurais cedidos é tributado como se fosse um aluguel comum, enquanto no contrato de parceria, as duas partes são tributadas como atividade rural na proporção que couber a cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1607-1635) interposto em face do Acórdão de nº 109-018.670 da 14ª Turma da DRJ09 (e-fls. 1575-1596) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 712-725), no valor total de R\$ 3.896.673,15, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, tendo sido aplicada multa de ofício de 75% e multa isolada de 50% por ter o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento do carnê-leão mensalmente. O Termo de Verificação Fiscal se encontra na e-fls. 696-710.

Na impugnação (e-fls. 740 e ss.), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Síntese dos fatos;
- ii) Do cabimento;
- iii) Do Direito – Das receitas da atividade rural declaradas nas Declarações de Ajustes Anuais – Ex. 2017, 2018 e 2019;
- iv) Das diversas naturezas dos contratos de arrendamento e da parceria rural;
- v) Da irrelevância da denominação dada aos contratos – nomen iuris;
- vi) Da tributação dos rendimentos;

- vii) Dos contratos realizados e relativos à Fazenda Serra Negra;
- viii) Do adiantamento do montante pré-fixado;
- ix) Da corresponsabilidade e cogestão dos parceiros no empreendimento pecuário;
- x) Termos de Declaração da Cogestão dos Parceiros Outorgados;
- xi) Do emprego de funcionários;
- xii) Quota de participação nos lucros;
- xiii) Dos documentos comprobatórios do co-gerenciamento da atividade agropecuária;
- xiv) Da partilha dos riscos;
- xv) Considerações finais.

A 14ª Turma da DRJ09, por meio do Acórdão de e-fls. 1575-1596, julgou improcedente a impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 20/01/2016 a 10/07/2018

NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS. ARRENDAMENTO x PARCERIA RURAL. ASSUNÇÃO DOS RISCOS E COPARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Os traços distintivos fundamentais que diferenciam o simples arrendamento do contrato de parceria rural é a assunção pelos partícipes de corresponsabilidade no custeio e manejo da atividade a ser desenvolvida e nos lucros ou prejuízos que vierem a ser auferidos na atividade. Sendo fixa a remuneração pelo uso das pastagens para engorda dos animais e não havendo qualquer estipulação de variação desse valor a receber em função do atingimento ou não de metas de produção ou lucro de revenda dos animais, resta descaracterizada a parceria rural, restando tão somente, no caso, o arrendamento como natureza dos rendimentos auferidos.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 20/01/2016 a 10/07/2018

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO. DECORRÊNCIA.

A obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas é decorrência direta do reconhecimento da natureza jurídica de arrendamento de pastagens relativamente aos

rendimentos recebidos em decorrência dos contratos firmado entre as partes objeto dos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1607-1635), em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) Primeiramente, faz breve síntese dos fatos;
- ii) Preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, vez que não enfrentou todos os argumentos e provas deduzidos no processo, capazes de invalidá-la. A combatida Decisão de primeira instância evitou e passou ao largo, simplesmente fazendo-se ignorar, num primeiro momento, o amplo e detalhado lastro probatório das despesas incorridas pelo Recorrente durante os períodos em tela que atingiram comprovadamente o montante de R\$ 1.427.174,07, e que se constituem em provas robustas e incontestáveis da coparticipação do Contribuinte, ora Recorrente, nas atividades rurais (parceria agropecuária), capazes de revogar a conclusão adotada pelo julgador. Também foram ignorados os Termos de Declarações, de e-fls. 899 a 902, firmados pelos parceiros e que constituem princípio e prova dos autos. Além disso, ateu-se seletivamente a dispositivos específicos dos instrumentos contratuais em causa (e-fls. 811-857);
- iii) No mérito, indica que único erro pelo qual se pode censurar os contribuintes, o ora Recorrente e seus parceiros, foi o de não terem sido devidamente assessorados juridicamente, à época da elaboração dos instrumentos contratuais de parceria, quando se fez constar, de forma inapropriada a titulação de arrendamento, quando a natureza era de parceria rural. A defesa produziu vasto e potente material probatório, não tendo se restringido a argumentar e invocar irrelevância do “nome iuris” dos instrumentos.

Se há previsão contratual de que o gado não seria retirado do pasto até que atingisse 400 kg por cabeça, é conclusão elementar que intempéries, ou a ocorrência de condições climáticas adversas (vento forte, temporal, seca, calor tórrido, pragas de pastagens, etc.) afetam a alimentação dos animais e, diretamente, atrasando a engorda do rebanho, que precisará permanecer por mais tempo nas pastagens, fazendo com que o Recorrente avulte seus correntes gastos relativos às suas responsabilidades e influenciando diretamente o resultado financeiro (lucro/prejuízo).

Característica presente dos contratos de parceria em tela é a existência de corresponsabilidades expressas, uma das quais é confirmada pelo nobre Julgador: “as obrigações atribuídas ao contribuinte (o proprietário das terras) são todas relativas à conservação de sua própria propriedade e do objeto específico do contrato: as pastagens”. Pastagem é uma área de terra onde são cultivadas plantas forrageiras para alimentação do rebanho, o que permite afirmar que o Requerente parceiro é responsável pelo fornecimento da alimentação ao gado e pelo seu manejo. Estas obrigações geram custos, despesas de salários de funcionários, atividades com máquinas agrícolas e suas manutenções, combustíveis, insumos agrícolas, entre outros, demonstrados nos documentos de e-fls. 857 a 1.567. Há também previsão nos contratos de manter pasto e água de qualidade, além da conservação de porteiras, casas de sal, curral e demais estrutura.

Menciona trechos dos Termos de Declarações dos parceiros-outorgados que demonstram a corresponsabilidade do Recorrente.

Havia previsão nos contratos de que o manejo dos pastos é administrado pelo Recorrente, de comum acordo com o parceiro, visando à meta estipulada de peso de 400kg/animal.

O fato de cada um possuir sua própria folha de salários não desconstitui a natureza de parceria. Cada qual é responsável pelo pagamento de sua própria Folha de Salário e despesas trabalhistas necessárias para cumprir suas respectivas obrigações pactuadas, constatando-se o compartilhamento de atribuições e das despesas, concretamente configurada a participação conjunta no negócio.

Menciona o parágrafo 3º do art. 96 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), que disciplina que eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.

Menciona o art. 63 do RIR/99.

Cláusula expressa dos Contratos Rurais em tela define meta de atingimento de peso do gado para o término do confinamento, pelo prazo necessário e não pré-estipulado. Em função da variabilidade do prazo necessário para o atingimento da meta, o montante das despesas somente poderá ser aquilatado no final do confinamento.

Evidentes os pactos de comunhão de esforços e bens do negócio jurídico firmado, bem como nos riscos e participação de resultados, na solidariedade laboral objetivando os terminações das atividades, quando o parceiro outorgante, ora Recorrente, entra com as pastagens de qualidade, sua manutenção, mão de obra de funcionários próprios, coparticipação no

manejo do rebanho, utilizando-se maquinários, entre outras atividades e correspondentes imponderações (riscos, intempéries, pragas, etc.), manutenção e cercas, fontes e estradas e, de outro lado, seu parceiro entrando com os bois e o compartilhando de cuidados respectivos, mostram-se clara e evidentemente configurados os princípios que norteiam a Parceria Pecuária (Art. 4º do DL 59.566/66 e § 1º do Art. 96 do Estatuto da Terra, com anova redação dada pela Lei 11.443/07).

- iv) Conclusão: requer o acolhimento da preliminar de nulidade. Caso haja análise do mérito, seja acolhido o recurso. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente a documental inclusa e suplementar se necessário for.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade

Preliminarmente, o Recorrente sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, vez que esta não enfrentou todos os argumentos e provas deduzidos no processo, tendo ignorado o amplo e detalhado lastro probatório trazido aos autos pelo Recorrente.

No entanto, não vislumbro a nulidade suscitada.

A decisão da DRJ enfrentou os argumentos do Recorrente, tendo demonstrado as razões para ter chegado ao resultado. O julgador não é obrigado a refutar todas as teses aventadas pelas partes, uma a uma, desde que a fundamentação exposta possibilite aferir as razões pelas quais deu-se ou negou-se provimento à pretensão apresentada.

No presente caso, a decisão da DRJ é clara ao dispor sobre as diferenças entre o contrato de arrendamento rural e o contrato de parceria e o que motivou a negar o provimento: falta de compartilhamento dos riscos.

Assim, entendo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

3. Do contrato de arrendamento rural x contrato de parceria

O presente processo teve início em ação fiscal que tinha por objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF incidente sobre rendimentos de arrendamento rural envolvendo o Recorrente e os Srs. Antônio Queiroz e Edivar Queiroz. Estes dois, em suas Declarações de Ajuste Anuais, indicaram o pagamento ao Recorrente a título de arrendamento, nos anos-calendário de 2016 a 2018. O Recorrente, por sua vez, incluiu estes recebimentos como receitas da atividade rural, por entender que os contratos firmados se enquadravam como parceria rural, apesar de equivocadamente denominados de Contrato Particular de Arrendamento de Pastagem para fins de Exploração de Pecuária. Entende que a natureza do contrato se revela por seus expressos elementos constitutivos e não pelo nome atribuído.

Essencial definir a natureza dos contratos, para a correta consequência tributária.

Da leitura da legislação pertinente, segue que um traço distintivo entre os contratos rurais de arrendamento e parceria, estipulado tanto pela lei civil quanto pela legislação tributária, é a existência ou não do risco assumido pelo outorgante. Assim, no contrato de parceria ambos os contratantes desfrutam do sucesso e sofrem o ônus do insucesso do negócio, arcam com os riscos, cuja renda, portanto, é incerta; já no arrendamento, o proprietário recebe uma renda prefixada, independentemente do resultado do negócio, de forma que inexistindo a assunção do risco, não se tem contrato de parceria.

A exegese no sentido de que a partilha do risco do empreendimento é critério distintivo entre o contrato de parceria e o arrendamento rural é igualmente acolhida na literatura, entre as quais, a de Wellington Pacheco Barros, no livro “Contrato de Parceria Rural. Wellington Pacheco Barros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 53”:

No contrato de arrendamento rural, a obrigação do arrendatário é o pagamento do aluguel, não ficando ele obrigado qualquer outro ônus pelo uso e gozo do imóvel rural. De outro lado, o arrendador não tem qualquer ingerência na forma ou no resultado econômico obtido pelo arrendatário. Já no contrato de parceria rural, como se fosse um verdadeiro contrato de sociedade entre um sócio capitalista e outro sócio trabalhador, tudo aquilo que for obtido por este último diz respeito ao parceiro-outorgante, quer se caracterize isso em frutos, produtos ou lucros, e também na existência de prejuízos decorrentes de caso fortuito e de força maior.

Apesar de o Recorrente alegar que compartilha o risco da atividade pecuária junto com os arrendatários, não vislumbro esse compartilhamento. Como bem coloca a decisão da DRJ:

Mas é justamente na análise do objeto real dos contratos firmados que a natureza de arrendamento se sobrepõe à desejada natureza de parceria rural que o contribuinte pretende demonstrar em sua Impugnação, senão vejamos.

Em sua exposição - excelente diga-se! - a Impugnação procura ressaltar as diferentes facetas dos riscos que seriam compartilhados entre os contratantes e o contratado e que, na sua visão, apontariam para a natureza de parceria rural das avenças.

Entretanto, é cediço que a atividade rural está sujeita a diversas formas de risco, especialmente as relativas às intempéries naturais, pragas e outras ocorrências de difícil e por vezes impossível controle das partes mas, justamente por isso, não se deve confundir a assunção dos riscos do negócio que caracteriza a parceria rural com a total ausência de riscos que, em tese caracterizaria o simples arrendamento.

No caso, extrai-se dos contratos que as obrigações atribuídas ao contribuinte (o proprietário das terras) são todas relativas à conservação de sua própria propriedade e do objeto específico do contrato: as pastagens.

Já o manejo do gado e a lida diária com a criação está toda vinculada aos contratantes (os donos dos animais).

A questão das obrigações do Recorrente merece destaque. Apesar de afirmar que participa ativamente da atividade, percebe-se que suas obrigações previstas em contrato são fundamentalmente relativas à manutenção da pastagem e da infraestrutura do imóvel rural. É o que se verifica na Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento (exemplo do contrato de e-fls. 811-814):

Parágrafo Segundo: Ficam combinadas entre as partes que o ARRENDANTE é responsável pela **manutenção das pastagens, cercas, porteiras, casas de sal, curral e demais estrutura da área ora arrendada**, as quais caberá ao ARRENDANTÁRIO zelar. O ARRENDANTE deverá ceder ao ARRENDANTÁRIO cópia de ITR, cópia do CCIR para fins de Cadastros, junto aos órgãos Estaduais, Federais e instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro: **Nas ÁREAS de pastagens, objeto deste contrato, existem instalações e benfeitorias necessárias ao manejo do gado em criação extensiva, como cercas, tanto internas quanto de divisas, curral com apartador, piquetes, rodeios com cochos para sal, invernadas com pastos cultivados, etc..** O ARRENDATÁRIO poderá utilizar todas essas instalações, sendo que, no término do prazo do presente instrumento sejam devolvidas ao ARRENDANTE nas mesmas condições em que lhes foram entregues.

[...]

Parágrafo Sexto: **O ARRENDANTE fornecerá ao ARRENDATÁRIO, curral, local coberto para guardar arreios, 1 (Um) moradia para vaqueiro, 1 (Um) moradia**

para os peões, depósito para estocagem de sal mineral além de pasto para tropa de lida no gado.

Destacam-se também os parágrafos nono e décimo dessa mesma cláusula:

Parágrafo Nono: Fica combinado entre as partes que o manejo dos pastos será administrado pelo ARRENDANTE, de comum acordo com o ARRENDATÁRIO. O ARRENDANTE fica desde já autorizado a dar as ordens necessárias aos peões, funcionários do ARRENDATÁRIO.

Parágrafo Décimo: Fica expressamente combinado entre as partes que os bois objeto desse contrato permanecerão nos pastos até atingirem o peso vivo de 400 quilos, com compensação entre eles de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos (Terminação em Confinamento).

Apesar de o Recorrente sustentar que o parágrafo nono indicaria que ele também participava da atividade rural de forma ativa, entendo que a previsão de manejo do pasto tem o objetivo maior de sobrevivência da forrageira, mantendo a integridade das pastagens presentes no imóvel do Recorrente.

O parágrafo décimo, que em tese demonstraria o compartilhamento de risco, também tem seu lado vantajoso para a figura do arrendante. Não é interessante, do ponto de vista da manutenção do pasto, que os animais pesados demais ali permaneçam, sendo melhor que estes sejam destinados ao confinamento, para o processo de terminação (finalização da engorda e abate). Conforme explicam os Profs. Danta Lanna e Rodrigo de Almeida:

O animal pesado e “erado” tem elevada exigência nutricional, o que o torna ineficiente no pasto. O confinamento substitui tecnicamente oito meses de pastejo por 80 dias de cocho. A retirada desse tipo de animal permite melhorar a disponibilidade de forragem para as outras categorias do rebanho e/ou reduzir a lotação dos pastos, no período de início de primavera, perenizando e aumentando a produtividade dessas pastagens no início do verão, além de diminuir despesas com reformas de pastos degradados¹.

Sendo assim, é clara a intenção de manutenção da estrutura e do imóvel, com estas disposições. Os Termos de Declaração de e-fls. 899-902 também indicam várias obrigações nesse mesmo sentido.

Para além desta divisão clara das obrigações das partes, fica claro o não compartilhamento dos riscos da atividade e a não participação do Recorrente no produto da criação. Como destaca a decisão de piso:

¹ LANNA, Dante Pazzanese Duarte; ALMEIDA, R. de. A terminação de bovinos em confinamento. *Visão agrícola*, v. 3, p. 55-58, 2005.

E isso salta aos olhos ao se dispor nos contratos expressamente que os funcionários contratados por cada parte são remunerados e possuem vínculos trabalhistas e previdenciários específicos com seus respectivos contratantes, demonstrando que os custos e riscos a eles relativos não são compartilhados, ao contrário, são expressamente apartados.

Além disso, o mencionado risco do esbulho da propriedade não é afeto aos proprietários dos animais, mas exclusivamente ao proprietário da terra que, caso ocorra, se vê obrigado a oferecer nova pastagem aos animais ou ao ressarcimento proporcional do pasto que vier a ser perdido por conta dessa ocorrência.

Mas a principal indicação de que os contratos se tratam de arrendamento e não de parceria rural é a não participação do contribuinte no produto da criação havida em suas terras.

Se analisarmos os contratos veremos que os valores fixados são todos fixos, por cabeça, não havendo variação alguma relativa à futura venda desses animais após a engorda, não havendo nenhuma estipulação de risco quanto a eventual venda dos animais a preços abaixo do esperado por qualquer motivo ou mesmo de adição da remuneração por eventual ganho obtido pela comercialização a preços acima de determinado patamar.

Não há qualquer estipulação a esse respeito nos contratos. Os valores a receber são fixos por cabeça. Apenas isso.

Nem tampouco a alegada vinculação quanto à engorda se pode atribuir alguma fonte de risco compartilhado. De fato, alega a Impugnação que:

Em conformidade com as cláusulas dos contratos agropecuários em tela, além da previsão da comunhão de esforços e fornecimentos de bens agrícolas e instalações, sem prejuízo de outras responsabilidades atribuídas ao parceiro-proprietário MAÉRCIO DOMINGOS POLO SARTOR, foi estabelecida participação de R\$ 25,00 por cabeça, desde que os bois atingissem de peso vivo mínimo de 400 quilos por animal, com variação aceitável de 5%.

Essa estipulação não existe nos contratos dos autos.

De fato, a Cláusula Terceira, que trata do valor a ser pago ao Recorrente, não está condicionada à engorda dos bois. Inclusive, os valores eram pagos adiantados, no início do prazo de vigência do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelo pagamento do arrendamento das ÁREAS DE PASTAGENS fica acordado entre as partes o valor R\$ 25.00 (vinte cinco reais), por cabeça de gado, com pagamento anual, sendo o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no dia 20/01/2016 e R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais), no dia 20/02/2016. O pagamento será antecipado, mediante depósito bancário a ser efetuada na conta-corrente 31-0, Agência 3325, do Banco Credisul, de titularidade de Maercio Domingos Polo Sartor

Esta mesma cláusula, em seu parágrafo único prevê que não haverá qualquer envolvimento do Recorrente nos gastos incorridos no custeio da recria dos animais:

Parágrafo Único: Fica ainda acertado entre as partes que os pagamentos referentes aos gastos incorridos no custeio da recria dos animais, tais como sal mineral, tirada de guias para transporte, vacinação obrigatória, vermífugos, medicamentos, dentre outros, serão efetuados diretamente pelo ARRENDATÁRIO, **sem qualquer envolvimento do ARRENDANTE**. Os insumos necessários a esse custeio deverão ser entregues pelo ARRENDATÁRIO na fazenda, por sua própria conta.

Quanto à possibilidade de realizar adiantamentos no contrato de parceria, previsto no parágrafo 3º do art. 96 da Lei 4.504/64, estes realmente podem ser feitos naquela relação, mas destaca-se a inteligência do parágrafo 2º do mesmo artigo:

§ 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 3º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.

Para que a prefixação e o adiantamento compusessem, mesmo assim, um contrato de parceria, deveria haver previsão de ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção, ao final do contrato, o que não se vislumbra no presente caso.

Sendo assim, entendo que o Recorrente não conseguiu comprovar satisfatoriamente que a relação mantida com os Srs. Antônio Queiroz e Edivar Queiroz era de contrato de parceria.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

